



Resolução nº 134/2025-PGE

Edita Orientação Administrativa nº 097-PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º, II e § 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e considerando o que consta no protocolado nº 24.067.270-7, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Fundações de apoio
	Lei n. 20.537/2021
	Critérios de escolha de fundações de apoio para atuação junto a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) em projetos relacionados à área de Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I.

1. Fundações de apoio, no contexto da Lei n. 20.537/2021, são pessoas jurídicas de direito privado que se destinam a apoiar Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná – IEES, Hospitais Universitários – HUs e Instituições Científicas e Tecnológicas públicas – ICTs em ações específicas, por prazo determinado, relacionadas a projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

2. Desse modo, as Fundações de apoio servem ao propósito de aumentar temporariamente a estrutura logística de IEEs, HUs e ICTs, oferecendo-lhes suporte administrativo e financeiro, para o desempenho de serviços descontínuos específicos.

3. Os critérios ou a forma de seleção de Fundações de Apoio pelas ICTs deve observar a respectiva regulamentação a ser editada por tais instituições, que devem respeitar os princípios inerentes a todas as atividade da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os especificamente relacionados ao Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, a respectiva política de inovação que guia a atuação da ICT e as normas de relacionamento com Fundações de Apoio por ela estabelecidas. Não constitui atribuição da Procuradoria-Geral do Estado definir tais critérios, considerando a competência que constitucionalmente lhe

é cominada;

4. A preferência por determinada Fundação de Apoio, manifestada pelo financiador privado ou pelo pesquisador, não vincula a ICT, que pode cancelar a respectiva Fundação por eles indicada, desde que: **4.1)** a Fundação de Apoio esteja regularmente credenciada segundo as regras estabelecidas pela ICT; **4.2)** a Fundação de Apoio detenha registro válido junto a SETI; **4.3)** haja conformidade da escolha/atuação com a política de inovação estabelecida pela ICT e normas de relacionamento com as Fundações de Apoio; **4.4)** a indicação seja orientada pelo princípio da eficiência, que pode restar evidenciado pela expertise da Fundação de Apoio na gestão de projetos similares;

5. A possibilidade de acatar a eventual indicação de Fundação de Apoio feita pelo financiador privado ou pelo pesquisador não afasta a necessidade de observância as normas que devem balizar a atuação dessas entidades, como a necessidade de transparência em relação aos recursos aplicados no projeto, prazo determinado de execução, observância de parâmetros estabelecidos pela legislação e pela ICT para fixação de bolsas a pesquisadores;

6. É recomendável que a ICT, diante de um rol de Fundações de Apoio devidamente credenciadas e registradas na SETI, evite a concentração de projetos em determinada Fundação, permitindo a participação das demais seguindo sua política de inovação e normas de relacionamento, o que vai ao encontro da boa aplicação do poder de compra estatal e do desenvolvimento desses atores no MCT&I;

7. A ICT pode estabelecer sistemática de rodízio para escolha de Fundações de Apoio, medida que, no entanto, não é obrigatória e nem a única que preserva o princípio da impessoalidade, que também se pauta na definição de critérios objetivos de escolha, evitando a concentração de projetos em uma Fundação de Apoio;

8. O credenciamento de Fundações de Apoio, por força do princípio da publicidade e impessoalidade, deve ser precedido de edital de chamamento público, sendo que a escolha posterior, para atuação em projetos específicos, não reclama, necessariamente, novo chamamento público. A referida escolha pode se pautar pelos critérios objetivos definidos pela ICT, segundo sua política de inovação e normas de relacionamento, observados os princípios do MCT&I e os que regem as atividades da Administração Pública em geral (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS: Artigos 132 e 218 a 219-B, todos da Constituição Federal; Lei Estadual n. 20.541/2021; Decreto Estadual nº 1.350/2023; Lei Estadual n. 20.537/2021; Decreto n. 8.796/2021; Parecer nº 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU; Informação nº 622/2024 – AT-GAB/PGE.

LUCIANO BORGES DOS SANTOS

Procurador-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
13424.067.2707AprovoOrientacaoAdm97PGEFundacoesdeapoio.Lein.20.537.2021eCredenciamentojuntoaICTs.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 30/05/2025 15:04 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.067.270-7** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 30/05/2025 13:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1acc19d31a8892085785cffa805ac0dd.